





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: PROT SERVIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

LTDA EPP ("PROT SERVIS")

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.07.28.02 -PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AGENTES DE COMBATE DE ENDEMIAS / ACE, DE INTERESSE DA SECRETARIA " MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJUS.

Na condição de Autoridade Competente do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do RECURSO INTERPOSTO pela empresa PROT SERVIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP ("PROT SERVIS"), em face da HABILITAÇÃO e classificação da empresa INFORGRAF COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 04 de setembro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa PROT SERVIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP ("PROT SERVIS"), em face da HABILITAÇÃO e classificação da empresa INFORGRAF COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA no processo em epígrafe, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, AGENTES











CEPACE!

COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AGENTES DE COMBATE DE ENDEMIAS / ACE,
DE INTERESSE DA SECRETARIA " MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJUS. Sobre
a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **PROT SERVIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP ("PROT SERVIS")** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

- 10. Entretanto, a INFORGRAF apresentou amostras que não atendem aos requisitos editalícios, visto que a comprovação de qualificação técnica exigido no Termo de Referência vinculado ao edital em questão, não é satisfatório pela simples apresentação das amostras dos uniformes, mas sim em conjunto com a documentação técnica que comprova a procedência da matéria prima (tecido) de tais uniformes, de modo que não é possível afirmar que tal empresa é capaz de executar os serviços em análise e, por esse motivo, merece ser inabilitada/desclassificada do P.E. n° 2023.07.28.02-PERP, nos termos dos subitens 17.9.2 e 17.9.4 do edital, uma vez que não foram apresentados os documentos exigidos pelo Termo de Referência ao Edital que a INFORGRAF se encontra vinculada:
- 11. Em síntese, convém destacar que as violações da INFORGRAF ao Edital circundam na ausência de documentos exigidos pelo Edital, quanto aos tecidos que compõem os uniformes, tais como Carta Garantia, Certificados de Homologação e laudos que comprovem as características físicas da matéria prima, de modo que suas amostras devem ser desclassificadas de imediato.

and the safety of the control of the first of the safety o

- 12. Portanto, diante da evidente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além da clara percepção de que a **INFORGRAF** não comprovou sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, demonstrar-se-á a necessidade de revisão da decisão que a declarou vencedora do certame em análise para declarar sua inabilitação.
- O recurso foi apresentado de forma tempestiva.





Assinado Digitalmente por: GERMANO MONTEIRO REGADAS:00290694329 Data: 01/12/2023 16:39





A íntegra do recurso será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumpre destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar, tendo em vista que na reanálise das amostras apresentadas, constatou-se que as mesmas não cumprem na íntegra as exigências contidas no processo em tela.

Nesse cenário o art. 3° e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade da administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.











A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que a empresa vencedora NÃO cumpriu o exigido no edital, devendo ser modificada a decisão que declarou a mesma vencedora do certame, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de





www.pacajus.ce.gov.br







que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na cartaconvite, as condições para participar da licitação e as
cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados
apresentarão suas propostas com base nesses elementos;
ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com
desrespeito às condições previamente estabelecidas,
burlados estarão os princípios da licitação, em especial
o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se
prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela
melhor proposta apresentada por outro licitante que os
desrespeitou.











Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que as amostras apresentadas pela empresa vencedora NÃO comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa INFORGRAF COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA vencedoras para o processo em epígrafe.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por CONHECER o recurso apresentado pela PROT SERVIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP ("PROT SERVIS"), posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe PROCEDENTE, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA INFORGRAF COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.07.28.02 -PERP.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 01 de dezembro de 2023.

GERMANO MONTEIRO REGADAS SECRETÁRIO DE SAÚDE-SMS



